



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 317/2024**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 429/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 011/2022**

**Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO BILATERAL. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto a rescisão bilateral do contrato administrativo nº 089/2022, celebrados com a empresa **VILA URBANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, que possui o seguinte objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS À ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ E DE SUAS SECRETARIAS”.

O contrato em questão possui vigência válida, portanto, aptos à análise rescisória.

Consta dos autos ofício de autoridade competente esclarecendo que não há mais saldo contratual e informando a impossibilidade de aditivo; relatório do fiscal do contrato atestando que o regular cumprimento do contrato, acompanhando de ofício da autoridade competente solicitando à contratada a manifestação de interesse na rescisão contratual. A empresa respondeu pelo aceite quanto a rescisão contratual ante a inexistência de saldo contratual.

Desse modo, solicitou-se providências quanto a rescisão amigável do contrato, por não mais haver interesse mútuo em continuar a contratação.

É o relatório.

**2. ANÁLISE JURÍDICA:**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ ASSESSORIA JURÍDICA

*responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).*

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

### 2.1. DA RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO.

A rescisão amigável do contrato administrativo encontra previsão legal no artigo 79, II, da Lei 8.666, de 1993, condicionada à conveniência da Administração e à aquiescência das partes, senão vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - **Amigável por acordo entre as partes**, reduzida a termo no processo de licitação, **desde que haja conveniência para a administração.**

Observa-se que na rescisão amigável deve conter a prévia aquiescência das contratadas e a conveniência para Administração, ou seja, os contratantes devem manifestar o seu interesse no desfazimento do ajuste, condicionado à existência de razões de interesse público.

O TCU (Acórdão 740/2013-TCU-Plenário) possui o entendimento de que a comprovação da conveniência e ausência de motivos para rescisão unilateral são requisitos necessários para a validade da rescisão amigável:

A rescisão amigável do contrato sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não restaram configurados os motivos para a rescisão unilateral do ajuste configura irregularidade, por afrontar o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/1993.

No caso em apreço, a conveniência para Administração fica demonstrada pela preservação do interesse público, considerando que o contrato será rescindido de forma amigável e há interesse da Administração pela rescisão contratual, uma vez que não há mais saldo contratual para continuação dos serviços e a Administração necessita proceder nova contratação, devendo, para tanto, encerrar formalmente o atual vínculo existente.

Faz-se importante atestar se a empresa contratada não descumpriu nenhuma cláusula contratual e/ou se está com alguma pendência perante a Administração Pública, a fim de resguardar o interesse público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Dessa forma, havendo manifestação em consenso pela rescisão contratual e desde que não haja pendências financeiras e administrativas de ambas as partes, fica preenchido o requisito legal previsto no art. 79, II, da Lei Federal n. 8.666/93.

No mais, há que se ressaltar que o ordenamento jurídico reclama que o distrato seja proveitoso para a Administração, ou seja, o desprendimento contratual trata-se de medida oportuna, que já não são mais necessários e que não vai causar nenhum dano ao erário.

Por fim, a respeito da minuta de rescisão apresentada para análise, observa-se que a mesma cumpre com os requisitos legais mínimos.

**3. CONCLUSÃO.**

Dessa forma, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade da nova contratação nos termos postos e a existência de dotação orçamentária, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a rescisão amigável do Contrato Administrativo nº 089/2022, celebrado com a empresa **VILA URBANA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, nos termos do art. 79, inciso II da Lei 8.666/93, haja vista não haver mais interesse no prosseguimento desse contrato por ambas as partes.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 12 de agosto de 2024.

**CLEYTON BELMIRO ATAIDE**  
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL  
OAB/PA 24.238